

## DECRETO Nº 1.038/2020

Altera a redação de dispositivos ao Decreto nº 912, de 15 de abril de 2020 (alterado pelos Decretos nº 919, de 1º de maio de 2020; nº 922 de 4 de maio de 2020; nº 936 de 1º de junho de 2020; nº 957, de 29 de junho de 2020, nº 986, de 14 de agosto de 2020; nº 987, de 14 de agosto de 2020; Decreto nº 998, de 1º de setembro de 2020; e Decreto 1.009, de 4 de setembro de 2020), com base na deliberação da Comissão de Gerenciamento de Crise para Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente da Covid-19 no âmbito local, conforme Portaria nº 196/2020.

O Prefeito do Município de São Mateus do Sul, no uso de suas atribuições legais,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Todas as alterações implementadas por este Decreto referem-se ao Decreto nº 912, de 15 de abril de 2020 (alterado pelos Decretos nº 919, de 1º de maio de 2020; nº 922 de 4 de maio de 2020; nº 936 de 1º de junho de 2020; nº 957, de 29 de junho de 2020, nº 986, de 14 de agosto de 2020; nº 987, de 14 de agosto de 2020; Decreto nº 998, de 1º de setembro de 2020; e Decreto 1.009, de 4 de setembro de 2020.

**Art. 2º.** O § 4º do art. 9º. passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

**§ 4º** Serão implementadas medidas de orientação, para o isolamento dos casos confirmados e contatos identificados de casos suspeitos ou confirmados da Covid-19, com base nos seguintes parâmetros:

**Parágrafo único.** Acresce os incisos I, II, III, IV, V e VI ao § 4º do art. 9º., com a seguinte redação:

**Art. 9º.** .....

.....

**§ 4º** .....

**I** - Síndrome Gripal (SG): isolamento, suspendendo-o após dez dias do início dos sintomas, desde que passe 24 horas sem febre, sem uso de medicamentos antitérmicos e remissão dos sintomas respiratórios.

**II** - SG descartada (método RT-PCR - não detectável) para Covid-19: o isolamento poderá ser suspenso, desde que passe 24 horas sem febre,

sem uso de medicamentos antitérmicos e remissão dos sintomas respiratórios;

**III** - Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG): isolamento, suspendendo-o após vinte dias do início dos sintomas ou após dez dias com resultado RT-PCR não detectável, desde que passe 24 horas sem febre, sem uso de medicamentos antitérmicos e remissão dos sintomas respiratórios, mediante avaliação médica;

**IV** - Assintomático (confirmado laboratorialmente pelo método RT-PCR - detectável) para SARS-CoV-2: manter isolamento, suspendendo-o após dez dias da data de coleta da amostra;

**V** - Contatos identificados de casos suspeitos ou confirmados devem monitorar diariamente o aparecimento de sinais e sintomas compatíveis com a doença Covid-19 e permanecer em isolamento por um período de até quatorze dias após a data do último contato com o caso suspeito ou confirmado para a doença;

**VI** - Os casos encaminhados para isolamento deverão usar máscara, manter a etiqueta respiratória, e manter o distanciamento domiciliar recomendado de pelo menos um metro e meio, sempre que estiver em contato com outros moradores da residência.”

**Art. 3º.** As alíneas “b”, “c”, “d”, “f” e “i” do inciso II do art. 10 passam a ter a seguinte redação:

**Art. 10.** .....

**I** - .....

**II** - .....

**a)** .....

**b)** cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada);

**c)** doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

**d)** doença hepática em estágio avançado;

**e)** .....

**f)** diabéticos, conforme juízo clínico;

**g)** .....

**h)** .....

**I)** obesidade (especialmente aqueles com índice de massa corporal – IMC  $\geq$  40);

**§ 1º** Revoga as alíneas “e” e “g” do inciso II do art. 10

**§ 2º** O inciso III do art. 10. passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 10.** .....

.....

**III** - gestantes em qualquer idade gestacional;”

**§ 3º** Acrescenta o inciso IV ao art. 10. com a seguinte redação:

**“Art. 10. ....**

.....

**IV - lactantes com filhos de até seis meses de idade.”**

**Art. 4º.** O art. 11. caput e respectivas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, acrescido de um inciso I, passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 11. Considera-se caso suspeito para a Covid-19:**

**I -** Aquele que apresentar quadro respiratório agudo com um mais dos sinais ou sintomas abaixo indicados:

- a) febre >37,8°C (mesmo que referida);
- b) tosse;
- c) dispneia (falta de ar);
- d) outros sintomas não específicos ou atípicos, que podem incluir:
  - 1) dor de garganta;
  - 2) diarreia;
  - 3) anosmia (incapacidade de sentir odores);
  - 4) hiposmia (diminuição do olfato);
  - 5) mialgia (dores musculares, dores no corpo); e
  - 6) cansaço ou fadiga.”

**Parágrafo único.** Acrescenta o inciso II e respectivas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” ao art. 11, com a seguinte redação:

**“Art. 11. ....**

.....

**II -** Aquele que apresente Síndrome Gripal com um mais dos sinais ou sintomas abaixo indicados:

- a) dispneia/desconforto respiratório; ou
- b) pressão persistente no tórax;
- c) ou saturação de O<sub>2</sub> menor que 95% em ar ambiente; ou
- d) coloração azulada dos lábios ou rosto.

**Parágrafo único. ....”**

**Art. 5º.** Acrescenta o art. 11-A, incisos I, II e III, e §§ 1º, 2º, 3º, incisos I, II e III, com a seguinte redação:

**“Art. 11-A** Considera-se caso confirmado para a Covid-19, nos seguintes casos:

**I -** resultado de exame laboratorial confirmando COVID-19, de acordo com as orientações da Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde; ou

**II -** Síndrome Gripal (SG) ou Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) com confirmação clínica associada a anosmia ou ageusia (disfunção gustatória) aguda, ou caso de SG ou SRAG para o qual não

foi possível a investigação laboratorial específica e que tenha histórico de contato com caso confirmado laboratorialmente para Covid-19 nos últimos quatorze dias antes do aparecimento dos sinais ou sintomas, III - ou ainda, por critério clínico imagem com ao menos (1) uma das alterações tomográficas: opacidade em vidro fosco ou sinal do halo reverso.

§ 1º Considera-se contatante de caso confirmado, o assintomático que teve contato com caso confirmado da Covid-19 durante período de transmissibilidade, ou seja, entre (2) dois dias antes e (10) dez dias após o início dos sinais ou sintomas ou da confirmação laboratorial.

§ 2º Considera-se contato domiciliar, o residente na mesma casa/ambiente (dormitórios, creche, alojamento, ambientes laborais, dentre outros) de um caso suspeito ou confirmado para Covid-19.

§ 3º Considera-se contato próximo, para fins de vigilância, rastreamento e monitoramento de contatos, a pessoa que:

I - esteve a menos de um metro de distância, por um período mínimo de quinze minutos, com um caso suspeito ou confirmado;

II - teve contato físico direto (por exemplo, apertando as mãos) com um caso suspeito ou confirmado;

III - profissional de saúde que prestou assistência em saúde à pessoa com Covid-19 sem utilizar equipamentos de proteção individual (EPIs) conforme preconizado ou com EPIs danificados.”

**Art. 6º.** Acrescenta o art. 11-B com a seguinte redação:

“**Art. 11-B** Os casos e os contatos identificados de suspeitos ou confirmados podem ser estabelecidos por qualquer um dos critérios (clínico, clínico-epidemiológico, clínico-imagem ou clínico-laboratorial) para Covid-19.”

**Art. 7º.** A denominação da Subseção X, da Seção III, do Capítulo II, passa a ter a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II**

.....

**Seção III**

.....

**Subseção X**

**Das medidas específicas para restaurantes, buffets, lanchonetes, padarias, bares, serviços de alimentação localizados no interior de empresas e outros estabelecimentos”**

**Art. 8º.** O inciso II e o caput do art. 31 passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 31** Os restaurantes, buffets, lanchonetes, padarias, bares, pubs, serviços de alimentação localizados no interior de empresas e outros estabelecimentos, além das regras gerais previstas no art. 23 deste Decreto (tais como: disponibilizar máscaras a todos os funcionários, exigir e orientar os clientes ao uso de máscaras e observar maior rigor com cuidados higiênicos e medidas para evitar aglomerações), deverão observar as seguintes regras específicas:

.....

**II** - limitar o ingresso e permanência no estabelecimento a cinquenta por cento da capacidade de lotação do espaço, observando-se sempre uma área mínima de nove metros quadrados para cada cliente e preservando o distanciamento mínimo de dois metros entre as mesas, limitadas a seis pessoas, de preferência do mesmo núcleo familiar, bem como, exigir que os clientes utilizem máscaras ao se deslocarem pelo estabelecimento, sendo permitido atender nas seguintes modalidades:

.....”

**Art. 9º.** Acrescenta o art. 31-B e parágrafo único com a seguinte redação:

**Art. 31-B** Tendo em vista o aumento exponencial de casos de Covid-19 nas últimas semanas, ficam suspensos, pelo prazo de quinze dias, as apresentações artísticas (bandas, cantores, artistas etc.), em bares, restaurantes, pubs e quaisquer estabelecimentos congêneres.

**Parágrafo único.** Fica suspensa, pelo prazo de quinze dias a venda de bebidas alcoólicas para consumo no local em mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos congêneres.

**Art. 10.** O caput do art. 60 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 60** Poderá ser concedido o sistema de teletrabalho aos servidores públicos que se enquadrarem nas condições abaixo relacionadas:

.....”

**Parágrafo único.** Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 60 com a seguinte redação:

**Art. 60** .....

.....

**§ 3º** Deverá ser evitada a exposição de servidores com idade superior a sessenta anos de idade ao público externo, devendo a Chefia Imediata adotar as providências necessárias.

**§ 4º** Os servidores poderão ser realocados, por proposição do Titular da Pasta, temporariamente e de forma imediata, para outras unidades, de acordo com a necessidade e interesse da Administração, visando sua própria proteção e de toda a população.”

**Art. 11.** Acrescenta os arts. 65-A, 65-B e 65-C, incisos I e II, com a seguinte redação:

**“Art. 65-A** Os servidores que estiverem desempenhando suas atividades por teletrabalho deverão ter seus pedidos de concessão de licenças e férias analisados e tramitados com prioridade, podendo ser concedidas de acordo com a conveniência da Administração Pública.

**Art. 65-B** Os servidores que estiverem desempenhando suas atividades por teletrabalho ou que se encontrarem afastados em razão de impossibilidade técnica e operacional para realizar suas atividades remotamente não farão jus ao recebimento dos benefícios de adicional noturno e vale transporte.

**Art. 65-C.** Considerando a natureza das atividades desenvolvidas pela Prefeitura de São Mateus do Sul, bem como a importância dos serviços prestados à população durante o período de pandemia de Covid-19, aplicam-se aos servidores as seguintes medidas de orientação aos casos de sintomas e suspeitas de contaminação:

**I -** Os servidores com sintomas e suspeita de contaminação deverão comunicar a chefia imediata e realizarem suas atividades por teletrabalho pelo prazo de dez dias, a contar do início dos sintomas;

**II -** Na ocorrência de contaminação de pessoa residente no mesmo domicílio, devidamente comprovada, o servidor deverá realizar suas atividades por teletrabalho pelo prazo de dez dias, a contar da comprovação laboratorial.”

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Mateus do Sul, 20 de outubro de 2020.

Luiz Adyr Gonçalves Pereira  
Prefeito Municipal